



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL **Nº 60, DE 2009**

aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007
(nº 7.258/2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 201/2009-CN – nº 1.080/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 127, de 2007 (nº 7.258/06 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem”.

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto conforme as seguintes razões:

“Ao permitir a utilização da franquia de bagagem para o transporte de todo e qualquer objeto, a proposta ignora padrões internacionais relacionados às suas dimensões, condições especiais de manuseio e acondicionamento eventualmente necessárias e as limitações operacionais das aeronaves e serviços.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2007
(nº 7.258/2006, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. A franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro na companhia aérea, na forma do regulamento, respeitadas as limitações previstas no art. 21 deste Código.

Parágrafo único. A franquia a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ser utilizada para o transporte de animais vivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2007
(nº 7.258/2006, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquias de bagagem.

AUTOR: Dep. Celso Russomanno

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 28/6/2006 – DCD de 14/7/2006

COMISSÕES:

Viação e Transportes

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Osvaldo Reis

Dep. Sandra Rosado

Dep. Matteo Chiarelli

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 756, de 11/12/2007

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20/12/2007 – DSF de 21/12/2007

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Valdir Raupp

(Parecer nº 1.660, de 2009-CCJ)

Sen. Francisco Dornelles

ad hoc

(Parecer nº 1.661, de 2009-CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 343, de 3/12/2009

VETO TOTAL Nº 60, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007
(Mensagem nº 201/2009-CN)

Veto publicado no D.O.U. – Seção 1, de 23/12/2009

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: